

ATO ADMINISTRATIVO Nº 1.058/2021-PGJ

Alterações:

Ato Administrativo nº 1.070/2021-PGJ

Ato Administrativo nº 1.118/2022-PGJ

Ato Administrativo nº 1.149/2022-PGJ

Dispõe sobre condições especiais de trabalho, no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, àqueles que se enquadrarem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessas condições e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 416, de 22 de dezembro de 2010,

CONSIDERANDO que vige no ordenamento jurídico pátrio o princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição Federal, assim como nas regras da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência, na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com Deficiência (LBI) - prevê em seu art. 4º que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação;

CONSIDERANDO que o art. 34 da LBI determinou que a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, determinando que as pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos; que a pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor; e que é vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão

de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas necessárias à efetivação do princípio da proteção integral à pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que a família, considerada base da sociedade brasileira, deve receber especial proteção do Estado, conforme determina o art. 226 da Constituição Federal, e que a participação ativa dos pais ou responsáveis legais na construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem-estar de seus filhos ou dependentes é imprescindível, especialmente quando possuem deficiência ou doença grave, de modo que os compromissos assumidos pelo Brasil com a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possam ser efetivamente cumpridos;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública a responsabilidade de assegurar tratamento prioritário e apropriado às pessoas com deficiência, ou doença grave, devendo, como condição da própria dignidade humana, estender a proteção do Estado à sua família;

CONSIDERANDO a relevância de o membro do Ministério Público estar inserido no contexto social em que desempenha suas atividades funcionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se equilibrar o direito à saúde e o interesse público na presença física do membro do Ministério Público no local em que atua;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 237, de 13 de setembro de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público, que institui condições especiais de trabalho para membros(as) e servidores(as) do Ministério Público que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Ato Administrativo nº 862/2019-PGJ, que institui

o teletrabalho no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 1º Instituir condições especiais de trabalho aos membros, servidores, estagiários e prestadores de serviço voluntário do Ministério Público do Estado de Mato Grosso - MPMT que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.~~

Art. 1º Instituir condições especiais de trabalho aos membros, servidores, estagiários e voluntários do Ministério Público do Estado de Mato Grosso - MPMT que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou portador de doença grave, ou que tenham filhos(as), cônjuge, companheiro(a) ou dependentes legais na mesma condição. [\(Redação dada pelo Ato Administrativo nº 1.070/2021-PGJ\)](#)

~~§ 1º Para efeitos deste Ato Administrativo, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e pela equiparação legal contida no § 2º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.~~

§ 1º Para os efeitos deste Ato Administrativo, considera-se: [\(Redação dada pelo Ato Administrativo nº 1.149/2022-PGJ\)](#)

I - pessoa com deficiência: aquela abrangida pelo art. 2º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e pela equiparação legal contida no §2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; [\(Acrescentado pelo Ato Administrativo nº 1.149/2022-PGJ\)](#)

II – doença grave: as moléstias definidas na legislação aplicável aos servidores civis do Estado de Mato Grosso para fins de aposentadoria por invalidez (LC nº 04/90). [\(Acrescentado pelo Ato Administrativo nº 1.149/2022-PGJ\)](#)

~~§ 2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no § 1º deste artigo, mediante apresentação de laudo biopsicossocial de~~

~~equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde.~~

~~§ 2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no § 1º deste artigo, mediante apresentação de avaliação biopsicossocial de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde. (Redação dada pelo Ato Administrativo nº 1.070/2021-PGJ)~~

§ 2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no § 1º deste artigo, mediante apresentação de avaliação biopsicossocial, a ser homologada pela equipe multidisciplinar do Núcleo de Qualidade de Vida do Trabalho. (Redação dada pelo Ato Administrativo nº 1.149/2022-PGJ)

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Seção I Das Modalidades

Art. 2º A condição especial de trabalho dos membros, servidores e prestadores de serviço voluntário do MPMT poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

~~I – designação provisória para atividade fora do local de lotação do requerente, de modo a aproximá-lo do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços de habilitação e reabilitação, médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas, ou que ofereça adequadas condições de acessibilidade;~~

I – designação provisória para atividade fora do local de lotação do requerente, de modo a aproximá-lo do local de residência do(a) filhos(as), cônjuge, companheiro(a) ou dependentes legais com deficiência ou doença grave, assim como do local onde são prestados os serviços de habilitação e reabilitação, médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas, ou que ofereça adequadas condições de acessibilidade; (Redação dada pelo Ato Administrativo nº 1.070/2021-PGJ)

II – apoio à unidade ministerial de lotação ou de designação de membro(a) ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de membro(a)

auxiliar com atribuição plena ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação ministerial e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores(as);

III – concessão de jornada especial, nos termos da lei, sem prejuízo à remuneração, à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pela Procuradoria Geral de Justiça, em igualdade de oportunidades com os demais trabalhadores(as);

IV – exercício da atividade em regime de teletrabalho, observados os horários de intervalo e descanso, sem acréscimo de produtividade;

~~V – redução dos feitos distribuídos ou encaminhados aos membros, servidores ou estagiários beneficiários da condição especial de trabalho, conforme indicado em cada caso, quando possível a implementação.~~

V - redução dos feitos distribuídos ou encaminhados aos membros, servidores, estagiários ou voluntários beneficiários da condição especial de trabalho, conforme indicado em cada caso, quando possível a implementação. [\(Redação dada pelo Ato Administrativo nº 1.070/2021-PGJ\)](#)

§ 1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus(as) filhos(as) ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

§ 2º A escolha de profissional específico não servirá de fundamento exclusivo para o deferimento de teletrabalho ou designação provisória para local diverso da lotação quando tratamento similar puder ser realizado no local de lotação;

~~§ 3º No caso de designação provisória de membro do MPMT para atividade fora do local de lotação, caso exista tratamento similar em mais de uma localidade, caberá ao Conselho Superior do Ministério Público a escolha da unidade ministerial que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde física e mental da~~



~~pessoa com deficiência.~~

§ 3º Caberá ao Conselho Superior, no caso de designação provisória de membro do MPMT para atividade fora do local de lotação, e à Subprocuradoria Administrativa, no caso dos servidores, estagiário e voluntários, a escolha da unidade do MPMT que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde física e mental da pessoa com deficiência ou doença grave. [\(Redação dada pelo Ato Administrativo nº 1.070/2021-PGJ\)](#)

§ 4º A condição especial de trabalho não implicará despesas para o Ministério Público.

§ 5º O deferimento das condições especiais de trabalho deve se compatibilizar com o interesse público, podendo ser oportunizada condição diversa da pleiteada inicialmente, mas que se adéque ao caso concreto.

§ 6º Identificada a incompatibilidade da condição especial de trabalho concedida com as atividades desempenhadas, a Administração adotará medidas para compatibilizá-las com o interesse público, inclusive, se necessário, por meio da alteração da modalidade inicialmente concedida, desde que se adéque ao caso concreto. [\(Acrescentado pelo Ato Administrativo nº 1.118/2022-PGJ\)](#)

Art. 3º A Diretoria Geral da Procuradoria Geral de Justiça adotará providências para adequar as estruturas e os mobiliários visando atender às normas técnicas brasileiras de acessibilidade, bem como envidar esforços para que novas sedes sejam projetadas a partir de desenho universal.

§ 1º Serão eliminadas do ambiente de trabalho as barreiras arquitetônicas, atitudinais, de comunicação e informação, devendo ser feito o uso das novas tecnologias para suprir as necessidades exigidas para cada tipo de deficiência.

§ 2º Os edifícios-sedes das unidades do MPMT deverão dispor de vagas de estacionamento exclusivas para pessoas com deficiência.

Seção II Do Regime de Teletrabalho

Art. 4º O teletrabalho poderá ser autorizado de forma integral ou parcial, em horários ou dias alternados, conforme a condição especial de trabalho autorizada.

~~§ 1º O teletrabalho somente será autorizado em hipóteses excepcionais, nas quais restar demonstrado que as outras modalidades especiais de trabalho se mostram ineficazes diante do caso concreto.~~

§ 1º O teletrabalho somente será autorizado em hipóteses excepcionais, nas quais restar demonstrado que as outras modalidades especiais de trabalho se mostram ineficazes diante da situação concreta, desde que seja possível o desempenho das atividades típicas do membro, servidor, estagiário ou voluntário do MPMT nessa modalidade. (Redação dada pelo Ato Administrativo nº 1.118/2022-PGJ)

§ 2º Não será autorizado teletrabalho integral ao membro do Ministério Público que for o único lotado no local em que desempenha suas atribuições.

~~§ 3º Não se aplica ao teletrabalho tratado neste Ato Administrativo as disposições do Ato Administrativo nº 862/2019-PGJ.~~

§ 3º Aplica-se ao teletrabalho tratado neste Ato Administrativo para os servidores, estagiários ou voluntários do MPMT, subsidiariamente, o disposto no Ato Administrativo nº 862/2019-PGJ, observadas as seguintes diretrizes: (Redação dada pelo Ato Administrativo nº 1.118/2022-PGJ)

I – dispensa-se, quando da elaboração do plano de trabalho: (Acrescentado pelo Ato Administrativo nº 1.118/2022-PGJ)

a) a majoração da meta de desempenho; (Acrescentado pelo Ato Administrativo nº 1.118/2022-PGJ)

b) a necessidade de comparecimento periódico ao local de trabalho para exercício presencial de suas atividades. (Acrescentado pelo Ato Administrativo nº 1.118/2022-PGJ)

II – os agraciados com condição especial de trabalho na modalidade de teletrabalho não serão computados no limite máximo de servidores em regime de teletrabalho por unidade. ([Acrescentado pelo Ato Administrativo nº 1.118/2022-PGJ](#))

Art. 5º O membro do MPMT que for agraciado com condições especiais de trabalho que contemplem a modalidade de regime de teletrabalho, realizará audiências e atenderá às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico disponibilizado pela Procuradoria Geral de Justiça, com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela unidade ministerial em que atua, sempre obedecendo a Política Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério Público brasileiro (PNTI-MP), instituída pela Resolução CNMP nº 171/2017, e observados os padrões de acessibilidade da tecnologia da informação, necessários à prática de tais atos.

§ 1º Em se tratando de teletrabalho integral, no caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designado outro membro do MPMT para auxiliar a Promotoria ou Procuradoria de Justiça, para o fim específico de realizar o ato.

§ 2º No caso de teletrabalho integral, o membro do MPMT deverá se fazer presente no local de sua lotação:

I – no mínimo, uma vez por bimestre, independentemente de determinação;

II – sempre que os atos de sua atribuição não puderem ser realizados pelo substituto imediato e for inviável a designação de outro agente ministerial para fazê-los;

III – nas correições, ordinárias ou extraordinárias, a serem realizadas presencialmente pela Corregedoria Geral do Ministério Público.

§ 3º O teletrabalho parcial não exime o Membro do Ministério Público de cumprir o dever funcional de residência na comarca, bem como de se fazer presente fisicamente sempre que necessário para realização de atendimentos ou atos processuais que se fizerem necessários.

Art. 5º-A O servidor, estagiário ou voluntário do MPMT que for agraciado com condições especiais de trabalho que contemplem a modalidade de regime de teletrabalho, desempenhará suas atividades típicas por meio de recursos tecnológicos disponibilizados pela Procuradoria Geral de Justiça, assim como com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela unidade ministerial em que está lotado, observados os padrões de acessibilidade da tecnologia da informação necessários à prática de tais atos. [\(Acrescentado pelo Ato Administrativo nº 1.118/2022-PGJ\)](#)

Seção III Dos Requerimentos

~~**Art. 6º** Aqueles que se enquadrarem nas hipóteses descritas no art. 2º, poderão requerer ao Procurador-Geral de Justiça, no caso de membros, ou à Subprocuradoria Geral de Justiça Administrativa, nos casos de servidores, estagiários e voluntários do MPMT, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º deste Ato Administrativo, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.~~

Art. 6º Aqueles que se enquadrarem nas hipóteses descritas no art. 1º, poderão requerer ao Procurador-Geral de Justiça, no caso de membros, ou à Subprocuradoria Geral de Justiça Administrativa, nos casos de servidores, estagiários e voluntários do MPMT, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º deste Ato Administrativo, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração. [\(Redação dada pelo Ato Administrativo nº 1.070/2021-PGJ\)](#)

~~§ 1º O requerimento deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do requerente na condição especial de trabalho para si ou para o(a) filho(a), dependente legal, cônjuges ou companheiro(a) com deficiência ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificação fundamentada.~~

§ 1º O requerimento deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do requerente na condição especial de trabalho para si ou para o(a) filho(a),

dependente legal, cônjuge ou companheiro(a) com deficiência ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificac  o fundamentada. (Reda  o dada pelo Ato Administrativo n  1.070/2021-PGJ)

~~  2  O requerimento, que dever  ser instr ido com laudo biopsicossocial, poder  ser submetido   homologa  o mediante avalia  o da equipe multidisciplinar do N cleo de Qualidade de Vida do Trabalho, facultado ao requerente indicar profissional assistente.~~

  2  O requerimento, que dever  ser instr ido com avalia  o biopsicossocial, poder  ser submetido   homologa  o da equipe multidisciplinar do N cleo de Qualidade de Vida do Trabalho, facultado ao requerente indicar profissional assistente. (Reda  o dada pelo Ato Administrativo n  1.070/2021-PGJ)

~~  3  Quando n o houver possibilidade de instru  o do requerimento com laudo biopsicossocial pr vio, o requerente, ao ingressar com o pedido, poder , desde logo, solicitar que a per cia t cnica seja realizada pela equipe multidisciplinar do N cleo de Qualidade de Vida do Trabalho, facultada, caso necess rio, a solicita  o de coopera  o de profissional vinculado a outra institui  o p blica, desde que haja conv nio com o MPMT.~~

  3  Quando n o houver possibilidade de instru  o do requerimento com a avalia  o biopsicossocial pr via, o requerente, ao ingressar com o pedido, poder , desde logo, solicitar que seja realizada pela equipe multidisciplinar do N cleo de Qualidade de Vida do Trabalho, facultada, caso necess rio, a solicita  o de coopera  o de profissional vinculado a outra institui  o p blica, desde que haja conv nio com o MPMT. (Reda  o dada pelo Ato Administrativo n  1.070/2021-PGJ)

~~  4  O laudo biopsicossocial dever , necessariamente, atestar a gravidade da doen a ou a defici ncia que fundamenta o pedido, bem como informar:~~

  4  A avalia  o biopsicossocial dever , necessariamente, atestar a gravidade da doen a ou da defici ncia que fundamenta o pedido, bem como informar, conforme o caso: (Reda  o dada pelo Ato Administrativo n  1.070/2021-PGJ)

~~1- se a localidade onde reside ou passar  a residir a pessoa com~~

~~deficiência, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento, ou não apresenta condições adequadas de acessibilidade;~~

I - se a localidade onde reside ou passará a residir a pessoa com deficiência ou com doença grave, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento, ou não apresenta condições adequadas de acessibilidade; (Redação dada pelo Ato Administrativo nº 1.070/2021-PGJ)

II - se, na localidade de lotação do requerente, há ou não tratamento ou estrutura adequados; e

III - se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação.

IV – se o local para qual é pretendida a designação temporária é o único a oferecer o tratamento adequado;

~~§ 5º A gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, para fins de elaboração do laudo psicossocial, na forma do § 4º, será atestada pela perícia médica oficial ou de perito cadastrado junto ao Banco de Peritos do Ministério Público.~~

§ 5º A gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, para fins de elaboração da avaliação psicossocial pela equipe multidisciplinar do Núcleo de Qualidade de Vida do Trabalho, na forma do § 3º, caso não se relacione com área de formação dos profissionais que lá atuam, será atestada pela perícia médica oficial ou de perito cadastrado junto ao Banco de Peritos do Ministério Público. (Redação dada pelo Ato Administrativo nº 1.070/2021-PGJ)

~~§ 6º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o art. 2º deverá ser apresentado anualmente laudo biopsicossocial que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.~~

§ 6º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o art. 2º deverá ser apresentada anualmente avaliação biopsicossocial que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão, com no mínimo 30 (trinta) dias de

antecedência à data de vencimento do prazo para apresentá-la. (Redação dada pelo Ato Administrativo nº 1.070/2021-PGJ)

§ 7º A condição especial de trabalho deferida ao membro, servidor, estagiário ou voluntário será sempre temporária e não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando.

§ 8º Das decisões que indeferir ou autorizar as condições especiais de trabalho em modalidade diversa da requerida não caberá recurso.

Art. 7º No caso de requerimento de membro do MPMT que objetive a condição especial de trabalho na modalidade de designação provisória para atividade fora do local de lotação e, sendo esta modalidade, a critério do Procurador-Geral de Justiça, a que melhor se adéqua ao caso concreto, o pedido será encaminhado para decisão do Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução CNMP nº 237/2021.

Seção IV

Da Alteração Fática que Ensejou a Condição Especial de Trabalho

Art. 8º A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de equipe multidisciplinar do Núcleo de Qualidade de Vida do Trabalho.

§ 1º O membro, servidor, estagiário ou voluntário do MPMT deverá comunicar ao Procurador-Geral de Justiça ou à Subprocuradoria Geral de Justiça Administrativa, nos respectivos casos, no prazo de 05 (cinco) dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho(a), dependente legal, cônjuge ou companheiro, com deficiência ou doença grave que implique cessação da necessidade das condições especiais de trabalho concedidas.

§ 2º Cessada a condição especial de trabalho que resulte em deslocamento do beneficiário de outra localidade para a de sua lotação, será concedido o

prazo de 30 (trinta) dias para a retomada do trabalho normal, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO

Art. 9º Independentemente e sem prejuízo do fomento de ações formativas, de sensibilização e de inclusão a que se refere o art. 7º da Resolução CNMP nº 237/2021, o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional promoverá cursos voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos, inclusive com a participação, no corpo docente, de pessoas com deficiência pertencentes ou não dos quadros do Ministério Público.

Parágrafo único. Para concretização das ações previstas no *caput*, poderão ser realizadas parcerias com movimentos sociais de defesa da pessoa com deficiência.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os membros e servidores do MPMT laborando nas condições especiais de trabalho a que se refere o presente Ato Administrativo participará das substituições automáticas das Promotorias de Justiça, bem como da escala de plantão, na medida do possível.

Parágrafo único. A participação em substituições e plantões poderá ser afastada, de maneira fundamentada, quando do deferimento das condições especiais de trabalho a que se refere o presente Ato Administrativo.

Art. 11. A concessão de quaisquer das condições especiais previstas neste Ato Administrativo não justifica atitudes discriminatórias no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.



Art. 12. Este Ato Administrativo entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá/MT, 27 de outubro de 2021.

JOSÉ ANTÔNIO BORGES PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

Versão NÃO oficial